

PARECER JURIDICO Nº580/2021 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 23078/2020 - GDOC

CONTRATO Nº: 495/2020 - PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS
EIRELI-ME.

PREGÃO ELETRONICO SRP: 64/2020

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO -
ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de aditivo ao contrato 495/2020 (aproximadamente 25% sobre o valor total), a ser firmado com a empresa PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI-ME, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA.

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo de aproximadamente 25% sobre valor global do respectivo contrato.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato 495/2020, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA do material técnico solicitado, e ainda informação de: Marca; Fabricante; País de Procedência; nº do Registro e Garantia/Validade	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
17	CATETER FOGARTY, em poliuretano flexível, calibre 5French, 81 cm, para embolectomia, descartável, estéril. Marca: Rawmed.	UNID.	15	R\$ 192,20	R\$ 2.883,00
18	CATETER FOGARTY, cateter p/ intervenção, c/ balão de látex, poliuretano flexível, calibre 7French, cerca de 60 cm, estéril, descartável. Marca: Rawmed.	UNID.	15	R\$ 186,93	R\$ 2.803,95
48	CATETER VENOSO CENTRAL duplo lumen 4Fr x 13 cm. Catéter em poliuretano, semi- implantável, radiopaco, atóxico, apirrogênico. Kit introdutor contendo: 01 cateter duplo lumen 4Fr x 13cm, 01 fio guia com avançador, 01 agulha introdutora de uso exclusivo para introdução do fio guia, 01 lamina de bisturi, 01 dilatador, 01 seringa para auxílio	KIT	50	R\$ 88,50	R\$ 4.425,00

	na inserção do fio guia, 02 conectores livres de agulha, e tampas. A embalagem deverá constar de tipo de esterilização, nome e marca do produto, fornecedor e endereço, lote, data de fabricação e validade e registro no MS/Anvisa. Marca: KFF				
49	CATETER VENOSO CENTRAL duplo lumen 5Fr x 13 cm. Catéter em poliuretano , semi-implantável, radiopaco , atóxico, apirogênico. Kit introdutor contendo: 01 cateter duplo lumen 5Fr x 13cm, 01 fio guia com avançador, 01 agulha introdutora de uso exclusivo para introdução do fio guia, 01 lamina de bisturi, 01 dilatador, 01 seringa para auxílio na inserção do fio guia, 02 conectores livres de agulha, e tampas. A embalagem deverá constar de tipo de esterilização, nome e marca do produto, fornecedor e endereço, lote, data de fabricação e validade e registro no MS/Anvisa. Marca: KFF.	KIT	50	R\$ 88,50	R\$ 4.425,00

63	EQUIPO PARA ALIMENTAÇÃO enteral-padrão universal, gravitacional, com conector "luer lock" tipo fêmea, filtro de ar em pvc, pinça rolete para controle manual de gotejamento, dispositivo embutido para medicação e suporte para garrafa embalagem individual em papel grau cirúrgico, constando dados de identificação e procedência e data de validade. Estéril. Marca: Wiltex.	UNID.	1.750	R\$ 1,88	R\$ 3.290,00
VALOR TOTAL					R\$ 17.826,95

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em R\$17.826,95, passando de R\$71.307,80 para R\$89.134,75, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
PRIM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI-ME	R\$71.307,80	R\$17.826,95	R\$89.134,75

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa **aproximadamente** de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato aditivado, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela

necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato 495/2020, passando de R\$71.307,80 para R\$89.134,75, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

1.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de

objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a
legalidade da peça em comento de modo que não merece
censura, estando o documento contratual em condição de ser
assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 495/2020 (PE SRP 64/2020 - cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% sobre o valor total do contrato nº495/2020, que era de R\$ 71.307,80 e, após o aditivo de R\$ 17.826,95, será de R\$ 89.134,75, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.**
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA TERAPIA INTRAVENOSA** devendo ser formalizada através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 08 de abril de 2021.



FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, a Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.